



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

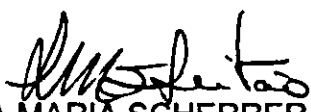
Processo nº. : 10510.000816/2002-15
Recurso nº. : 133.057
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989 a 1997
Recorrente : DERNIVAL GUEIROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 30 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.802

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RETIDO NA FONTE - REFORMA - ACIDENTE DE TRABALHO - PRAZO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a repetição de indébito tributário deve respeitar o prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, na conformidade do disposto nos artigos 165 e 168 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DERNIVAL GUEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000816/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.802
Recurso nº. : 133.057
Recorrente : DERNIVAL GUEIROS

RELATÓRIO

DERNIVAL GUEIROS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 96) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador- BA, que julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, em decorrência de aposentadoria por acidente de trabalho, referentes aos anos calendários de 1988 a 1996.

O recorrente interpôs pedido de restituição de imposto de renda descontado indevidamente em função de ser militar reformado, em virtude de acidente em serviço. Junta farta documentação que comprova a reforma do militar da aeronáutica, ora recorrente, bem como fundamenta seu pleito na Lei 7.713/ 1988, requerendo a restituição dos valores descontados desde o ano da publicação da referida lei, qual seja, desde 1988. Importa que se informe que o recorrente interpôs o pedido de restituição em abril do ano de 2002.

A decisão de primeiro grau foi no sentido de deferir o pedido de restituição do recorrente, mas referente, apenas, aos anos calendários compreendidos entre 1997 a 2001. A decisão proferida nas fls. 55 a 63 refere, em síntese, que restou comprovado o preenchimento dos requisitos dispostos na Lei para a concessão da restituição pleiteada. Mas, esclarece a autoridade julgadora que no tocante ao interregno de tempo pleiteado pelo recorrente, são devidos apenas os últimos cinco anos, isto porque os demais anos anteriores estariam amparados pela decadência do direito de ação do recorrente, segundo os artigos 165 e 168 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000816/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.802

O julgador apresenta em suas razões de decidir cálculo dos valores a serem restituídos, contados do ano calendário de 1997. Contudo, dispõe o julgador que no que se refere à declaração do ano calendário de 2001, por encontrar-se a mesma em Malha Fiscal, fica a mesma sujeita a revisão de ofício. E conclui que tendo ocorrido as retenções sobre os rendimentos de aposentadoria/reforma auferidos por beneficiário da isenção de IR, nos termos do artigo 6º da Lei 7.713/1998, conclui que estas foram indevidamente realizadas, de modo que o recorrente tem direito à restituição ora pleiteada e relativo aos juros incidentes sobre as restituições a que faz jus, esclarece que o artigo 896 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2002 dispõe que as restituições do imposto serão acrescidas de juros SELIC contados da retenção.

Em conclusão, a autoridade decide que indefere o pedido de restituição referente às retenções ocorridas até o mês de março de 1997, em relação aos valores retidos no período de abril/1997 a dezembro/2000, defere a restituição do valor de R\$ 2.090,86, acrescidos de juros SELIC a partir do mês de maio do exercício correspondente, defere a restituição do valor de R\$ 2.790,03, referente às retenções ocorridas no período de janeiro de 2001 a março de 2002, acrescidas de juros que tratam o art. 39 da Lei 9.250/95, defere a restituição do valor de R\$ 406,45, referente ao juros SELIC devidos entre cada retenção e o mês de abril do exercício correspondente, não pagos pelo procedimento automático do processamento dos dados e alterações das declarações respectivas.

O recorrente, cientificado da decisão, apresentou suas manifestações de inconformidade, as fls. 73, requerendo em síntese a restituição dos valores referentes ao imposto de renda retido indevidamente no período compreendido entre 1988 a 1996.

A DRJ de Salvador proferiu nova decisão neste feito, fls. 90 a 93, em razão da inconformidade apresentada pelo recorrente, dispondo conclusivamente que o direito do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000816/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.802

recorrente de pleitear a restituição dos valores de imposto de renda retidos indevidamente no período compreendido entre 1988 a 1996 extinguiu-se no prazo de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário. Relata que por tratar-se de lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de o recorrente pleitear a restituição. Fundamenta seu entendimento nos artigos 150, 165 e 168 do CTN e em jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Cientificado desta nova decisão, o recorrente as fls. 96 apresenta suas razões de inconformidade a este Conselho, requerendo a restituição dos valores de imposto de renda retidos indevidamente no período compreendido entre 1988 a 1996.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000816/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.802

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Salvador está em consonância com os ditames legais e com a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme exposto nas razões de decidir da autoridade de primeira instância.

Impõe-se esclarecer que as verbas, ora sob à égide do pedido de restituição, encontram-se abrangidas pela decadência. Isto porque o direito de pleitear a restituição do referido imposto, retido indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso presente o crédito tributário ao qual está pleiteando o recorrente extinguiu-se quando da retenção, na conformidade do disposto no artigo 150, parágrafo 1º do CTN.

Desse modo, não merece ajuste algum a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, haja vista que a discussão a qual se cinge este feito, está apenas na questão de decadência do direito de pleitear a restituição, através de repetição do indébito tributário, já disciplinado pelo Código Tributário e avidamente decidido por este Egrégio Conselho. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência sobre o tema em tela:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000816/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.802

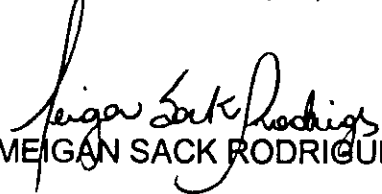
"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ILL - PRESCRIÇÃO - DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO - O prazo prescricional para a interposição de pedido de restituição de tributo indevidamente recolhido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO - O prazo prescricional para a interposição de pedido de restituição de tributos indevidamente recolhido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário

Recurso voluntário a que se nega provimento (Ac.105-13800, de 23 de maio de 2002)."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 30 de janeiro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES